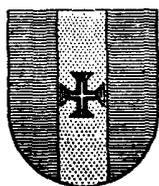


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

III Série—Número 13

Quarta-feira, 2 de Julho de 1986

## RELAÇÕES DE TRABALHO

### S U M Á R I O

#### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

##### Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e Outro.
- CCTV celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e Outros — Para o Sector da Indústria Hoteleira da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outras.
- CCT entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira, a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Revisão — Rectificação.

##### Portarias de Extensão:

- Aviso para PE das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e Outro.
- Aviso para PE do CCTV celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria e Turismo e Outros — Para o Sector da Indústria Hoteleira da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.

---

## Regulamentação do Trabalho

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTRO

Artigo 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um lado e, por outro, SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofi-

cios Correlativos do Distrito do Funchal é celebrada a presente revisão global do C.C.T. para os Empregados de Escritório e Caixeiros da Região Autónoma da Madeira, e que substitui as correspondentes disposições e matérias publicadas nos

JORAM n.º 2, II Série de 21 de Janeiro de 1982, n.º 2 II Série, Suplemento e n.º 2, III Série de 16 de Janeiro de 1984.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

### CAPÍTULO I

#### Área, Âmbito e Vigência

##### Cláusula 1.ª

(Área e Âmbito)

O presente contrato colectivo obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF, e por outro lado os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes deste instrumento que estejam filiados nos Sindicatos outorgantes e, ainda, os trabalhadores ao serviço das Associações signatárias.

##### Cláusula 2.ª

(Vigência, Denúncia e Revisão)

1 — Este C.C.T. entrará em vigor nos termos da Lei e terá a validade mínima de dois anos, se outra maior não vier a ser imposta por Lei, salvo quanto às tabelas salariais que vigorarão por períodos mínimos de um ano.

2 — Qualquer das partes outorgantes poderá denunciar quer as tabelas salariais, quer as restantes cláusulas e condições, com a antecedência mínima de respectivamente, sessenta ou cento e vinte dias sobre a data dos seus termos inicial ou sucessivo, devendo o processo de revisão do clausulado e demais condições coincidir sempre com um processo de revisão das Tabelas Salariais.

3 — Para efeitos do número anterior, entende-se por denúncia a apresentação à parte contrária da proposta de revisão do C.C.T. devidamente fundamentada.

4 — No caso de denúncia em tempo, as tabelas, cláusulas e condições do anterior C.C.T. vigorarão até à publicação, nos termos legais, do novo C.C.T.

5 — A resposta deverá ser enviada, por escrito, até um mês após a apresentação da proposta.

6 — Findo o prazo estabelecido no n.º 5, e caso tenha havido contraproposta, iniciar-se-ão as negociações dentro dos dez dias posteriores à apresentação daquela.

##### Cláusula 4.ª

(Novas Categorias)

1 — A pedido da associação patronal ou sindical outorgantes, poderá a Comissão Paritária criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante deste C.C.T., após publicação no Jornal Oficial da Região.

2 — Para efeito do disposto no número anterior atender-se-á sempre à natureza das funções exercidas e das tarefas prestadas, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas e às habilitações literárias.

3 — A deliberação da comissão que criar nova profissão ou nova categoria profissional, deverá conter, além da remuneração mínima aplicável, a definição das funções inerentes, bem como a respectiva classificação e integração em nível de qualificação.

4 — Enquanto as novas categorias não tiverem sido criadas, como anteriormente se prevê, serão esses profissionais equiparados, para efeitos de retribuição, a Escriturário de 3.ª, Caixeiro de 3.ª, a Ourives ou Relojeiro Reparador de 3.ª do 1.º Ano, conforme o caso.

5 — Qualquer que seja a categoria que vier a ser atribuída, será o tempo de serviço contado para efeito de antiguidade.

##### Cláusula 7.ª-A

(Condições de Admissão — Reparadores de Ourivesaria e Relojoaria)

1 — As habilitações mínimas legais e idade mínima não inferior a 14 anos.

2 — Os trabalhadores que tenham o Curso Oficial completo de Ourivesaria ou de Relojoaria, serão directamente admitidos como Reparador 1.ª.

3 — Aos profissionais que, à data da entrada em vigor do presente contrato, exerçam ou tenham exercido já, profissão nalguma das categorias enunciadas nesta cláusula, não lhes serão exigidas outras habilitações literárias ou profissionais, além das que então possuam.

4 — Sempre que o exercício de determinada profissão esteja legalmente condicionada à posse de carteira profissional, a sua falta implicará o efeito que a Lei determinar.

**Cláusula 13.ª-A****(Dotações Mínimas — Ourives e Relojoaria)**

1 — Na elaboração do Mapa do Pessoal, observar-se-á, para a profissão de Ourives ou Relojoeiro, a seguinte regra obrigatória:

a) Um Reparador de 1.ª, promovido nos termos do número 2 da cláusula 15.ª-A, com o mínimo de 3 Reparadores.

2 — A classificação dos profissionais de Ourivesaria e Relojoaria será feita de acordo com o respectivo Quadro de Densidade (Anexo VI), podendo o número de Reparador de 2.ª e de 3.ª ser superior ao fixado para cada um dos escalões.

3 — Havendo um só trabalhador na oficina, será obrigatoriamente classificado como Reparador de 2.ª, desde que ele seja a única pessoa responsável por todo o serviço.

4 — As entidades patronais poderão ter ao seu serviço profissionais classificados de Aprendizes, desde que exerçam, de forma efectiva, a direcção da oficina, ou tenham trabalhadores classificados como Reparador.

**Cláusula 15.ª-A****(Acesso — Ourivesaria e Relojoaria)**

1 — Os Reparadores de 3.ª do 1.º Ano serão promovidos, sucessivamente, a Reparador de 3.ª do 2.º e do 3.º Anos, logo que completarem um ano de serviço em cada uma das respectivas categorias, e a Reparador de 2.ª, decorrido esse prazo, contando-se, para o efeito, o tempo de permanência cumprido antes da entrada em vigor do presente contrato.

2 — A promoção a Reparador de 1.ª fica sujeita a aprovação em exame a ser efectuado por um júri composto por três elementos: um em representação do trabalhador, outro em representação da entidade patronal e o terceiro, que presidirá, indicado pelo Centro Regional de Formação Profissional da Madeira, possuidor de Curso Oficial da Especialidade.

3 — Os Praticantes do 1.º Ano serão promovidos, sucessivamente, a Praticantes do 2.º Ano e do 3.º anos, logo que completarem um ano de serviço em cada uma das respectivas categorias e a Reparador de 3.ª do 1.º Ano, decorrido esse prazo, contando-se, para o efeito, o tempo de permanência cumprido antes da entrada em vigor do presente contrato de trabalho.

4 — Os Aprendizes do 1.º Ano, serão promovidos, sucessivamente, a Aprendiz do 2.º e do 3.º Anos, logo que completarem um ano de serviço em cada uma das respectivas categorias, e a, Praticante do 1.º Ano, decorrido esse prazo, contando-se, para o efeito, o tempo de permanência cumprido antes da entrada em vigor do presente contrato de trabalho.

**Cláusula 24.ª****(Período Normal de Trabalho)**

1 — O período normal de trabalho é de 39 horas semanais para os profissionais do Grupo I-A, B, C e D; do Anexo I, distribuídas por cinco dias, de segunda-feira à sexta-feira.

2 — O período normal é de 44 horas semanais para os profissionais Caixeiros e, Reparadores de Ourivesaria e Relojoaria distribuídas por oito horas de segunda-feira à sexta-feira e quatro horas ao sábado, dia em que o encerramento será às 13 horas.

3 — Para os sectores que por sua natureza não exerçam actividades aos sábados, o período de trabalho será de 44 horas, distribuídas de 2.ª à 6.ª feira.

4 — O período de trabalho diário, com excepção dos sábados, será interrompida para refeição e descanso, por intervalo não inferior a uma hora e trinta minutos nem superior a 2 horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

**Cláusula 31.ª****(Tempo e Forma de Pagamento)**

1 — O pagamento da retribuição será efectuada até ao último dia útil de cada mês.

2 — No acto de pagamento da retribuição mensal, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento de que conste a identificação da entidade patronal e ainda, o nome completo do trabalhador, a sua categoria profissional, número de inscrição na instituição de Previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário, a trabalho em dias de descanso semanal ou feriado e todos os descontos e deduções devidamente especificadas, bem como o montante líquido a receber.

3 — O pagamento das retribuições variáveis deverá ser efectuado até ao dia oito do mês se-

guinte àquele a que respeita, mediante recibo nos termos do n.º 2 desta cláusula.

4 — A Entidade Patronal pode efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, observadas que sejam as seguintes condições:

a) O montante da retribuição, em dinheiro, deve estar à disposição do trabalhador na data do vencimento ou no dia útil imediatamente anterior;

b) As despesas comprovadamente efectuadas com a conversão dos títulos de crédito em dinheiro ou com o levantamento, por uma só vez, da retribuição, são suportadas pela entidade patronal.

c) O documento referido no n.º 2 da presente cláusula deve ser entregue ao trabalhador até à data do vencimento da retribuição.

5 — No caso do número anterior, será considerado como serviço o tempo dispendido e indispensável ao trabalhador para efectuar as operações necessárias ao levantamento de cheque ou vale postal, o qual crédito de tempo apenas poderá ser utilizado uma única vez.

#### Cláusula 62.ª

##### (Disposição Final)

As demais disposições do C.C.T. agora revistas, que não são objecto de alteração, mantêm-se.

#### Disposições Gerais e Transitórias

##### (Disposições Transitórias)

1 — A próxima Tabela Salarial produzirá efeitos a partir de um de Janeiro de 1987, desde que a proposta de revisão da presente Tabela Salarial seja apresentada após dez meses de vigência desta.

2 — A disposição referida no número anterior fica sem efeito se, na próxima revisão da Tabela Salarial, não for obtido acordo até ao fim do mês de Janeiro de 1987.

### GRUPO III

#### Profissionais de Ourivesaria

a) Ourives Reparador — É o trabalhador que restaura ou repara artefactos destinados a adornos ou uso pessoal, culto religioso, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas. É, por vezes, incumbido de executar desenhos ou de tra-

balhar metais pobres para confecção de moldes. Pode ser especializado em determinado artigo ou conjunto de tarefas.

b) Praticante — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de Ourives Reparador, o coadjuva nos seus trabalhos, preparando-se para ascender a «Ourives Reparador de 3.ª do 1.º Ano».

c) Aprendiz — É o trabalhador que, sob a orientação permanente do Ourives Reparador, aprende a arte de Ourives Reparador.

Para os efeitos do presente contrato, às definições genéricas de Ourives Reparador, Praticante e Aprendiz, correspondem, conforme os casos, as seguintes regras de acesso:

Ourives Reparador de 1.ª				
»	»	»	2.ª	
»	»	»	3.ª do 3.º Ano	
»	»	»	3.ª do 2.º Ano	
»	»	»	3.ª do 1.º Ano	
Praticante de Ourives Reparador do 3.º Ano				
»	»	»	»	2.º Ano
»	»	»	»	1.º Ano
Aprendiz de Ourivesaria do 3.º Ano				
»	»	»	»	2.º Ano
»	»	»	»	1.º Ano

### GRUPO IV

#### Profissionais de Relojoaria

a) Relojoeiro Reparador — Desmonta, limpa, repara, monta e afina vários tipos de relógios, mecânicos, de quartzo e digitais. Examina, normalmente com lupa, o mecanismo do relógio a reparar ou determinadas partes deste, a fim de detectar as deficiências de funcionamento. Retira o balanço, escape, rodas, tambor e outras peças com o auxílio de pinças, chaves de parafusos, alicates e outras ferramentas, repara ou substitui as peças defeituosas; limpa, manual ou mecanicamente, as peças com benzina ou outra substância análoga; monta de novo e afina as peças no mecanismo; lubrifica com pequenas quantidades de óleos as partes sujeitas a atritos; regula o movimento do relógio, de harmonia com o padrão de medida de tempo. Verifica, por vezes, a estanquidade da caixa ou a magnetização do mecanismo, procedendo às necessárias correcções. Pode ser incumbido de fabricar peças, utilizando um torno de relojoeiro.

b) Praticante de Reparador — É o trabalhador que, sob a orientação permanente do Relojoeiro Reparador, os coadjuva nos seus trabalhos, pre-

parando-se para ascender a Relojoeiro Reparador de 3.<sup>a</sup> do 1.<sup>o</sup> Ano.

c) Aprendiz — É o trabalhador que, sob a orientação permanente do Relojoeiro Reparador, aprende a arte de Relojoeiro Reparador.

Para os efeitos do presente contrato, às definições genéricas de Relojoeiro Reparador, Praticante e Aprendiz, correspondem, conforme os casos, as seguintes regras de acesso:

Relojoeiro Reparador de 1. <sup>a</sup>			
»	»	»	2. <sup>a</sup>
»	»	»	3. <sup>a</sup> do 3. <sup>o</sup> Ano
»	»	»	3. <sup>a</sup> do 2. <sup>o</sup> Ano
»	»	»	3. <sup>a</sup> do 1. <sup>o</sup> Ano
Praticante de Reloj. Reparador do 3. <sup>o</sup> Ano			
»	»	»	»
»	»	»	2. <sup>o</sup> Ano
»	»	»	1. <sup>o</sup> Ano
Aprendiz de Relojoeiro do 3. <sup>o</sup> Ano.			

#### ANEXO VI

#### QUADRO BASE PARA A CLASSIFICAÇÃO DE REPARADORES DE OURIVESARIA E DE RELOJOARIA

1 — Para cada uma das profissões de «Reparador Relojoeiro ou de «Reparador Ourives», atender-se-á ao seguinte Quadro de Densidade:

#### CLASSES E CATEGORIAS

N.º de Reparadores	Reparador 1. <sup>a</sup>	Reparador 2. <sup>a</sup>	Reparador 3. <sup>a</sup>
1	—	—	1
2	—	1	1
3	—	1	2
4	—	2	2
5	—	2	3

2 — Quando o número de trabalhadores for supc-

rior a cinco manter-se-ão as proporções estabelecidas no quadro base.

3 — As proporções fixadas nestes anexos podem ser alteradas, desde que tal alteração resulte da promoção de trabalhadores.

ARTIGO 3.<sup>o</sup> — Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do C. C. T. para o referido sector, e que vem publicado no JORAM n.º 2, de 21 de Janeiro de 1982, II Série, Suplemento e o n.º 2, III Série de 16 de Janeiro de 1984.

Celebrado nesta data,

Funchal, 20 de Janeiro de 1986.

A Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF.

(Assinaturas Ilegíveis).

O Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM.

(Assinaturas Ilegíveis).

O Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal.

(Assinaturas Ilegíveis).

Depositado em 18 de Junho de 1986 a fl.ª 37, do livro n.º 1, com o n.º 11, nos termos do artigo 24.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro.

CCTV — CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA E TURISMO E OUTROS — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA HOTELEIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — Revisão Salarial e Outras. —

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Âmbito

O presente Contrato Colectivo de Trabalho vertical obriga, por um lado, todas as unidades e estabelecimentos hoteleiros que na Região Autónoma da Madeira sejam filiados na Associação Comercial e Industrial do Funchal e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas Associações Sindicais outorgantes.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### (Vigência e Revisão)

1 — O presente contrato colectivo entra em vigor após a sua publicação, nos mesmos termos das leis, e vigorará por um período de dois anos.

2 — Porém a tabela salarial vigorará por um período de doze meses e entra em vigor retroactivamente a 18 de Janeiro de 1986.

3 — Os períodos de vigência referidos nos

números anteriores serão sucessivamente renováveis por períodos de sessenta dias se não se verificar a denúncia nos termos dos números seguintes.

4 — A denúncia do clausulado só poderá ser feita decorridos vinte meses de vigência.

5 — A denúncia da tabela salarial só poderá ser feita decorridos dez meses de vigência.

6 — Em qualquer dos casos a denúncia será acompanhada obrigatoriamente de proposta de revisão.

7 — O texto de denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados às demais partes contratantes, por carta registrada com aviso de recepção.

8 — As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma resposta escrita até trinta dias após a recepção da proposta.

9 — Da resposta deve ainda constar contraproposta relativa a todas as cláusulas da proposta que não sejam aceites.

10 — As partes denunciantes poderão dispor de dez dias para examinar a resposta.

11 — As negociações iniciar-se-ão obrigatoriamente no primeiro dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, salvo acordo das partes em contrário.

12 — Da proposta e resposta serão enviadas cópias à Secretaria Regional de Trabalho.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### (Feriados)

1 — O trabalho prestado em dias feriados será remunerado nos termos dos n.ºs 2 e 3 da cláusula 49.<sup>a</sup>, sendo o acréscimo de remuneração devido pela prestação de trabalho em dia feriado. A regra de remuneração acima indicada não se aplica ao trabalho prestado no dia 25 de Dezembro, que será remunerado com o acréscimo de 250%.

2 — A entidade patronal providenciará ao transporte ou suportará as despesas inerentes ao mesmo, aos profissionais que prestem serviço no dia de Natal.

3 — São feriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro
- Terça-feira de Carnaval
- 25 de Abril

- 1 de Maio
- Corpo de Deus (Festa Móvel)
- 10 de Junho
- 1 de Julho
- 15 de Agosto
- 5 de Outubro
- 1 de Novembro
- 1 de Dezembro
- 8 de Dezembro
- 25 de Dezembro
- Sexta-Feira Santa (Festa Móvel)

4 — Além dos atrás enumerados, são ainda de observância obrigatória:

— Feriado Municipal da localidade ou distrital quando aquele não exista.

#### Cláusula 77.<sup>a</sup>-A

##### (Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1 350\$00 (mil trezentos e cinquenta escudos) mensais por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma empresa e na mesma categoria profissional ou em categoria que embora diferente seja do mesmo nível de retribuição até ao limite de quatro diuturnidades em toda a sua carreira profissional.

2 — Com a entrada em vigor das diuturnidades aos trabalhadores com quatro ou mais anos de permanência na mesma empresa e na mesma categoria profissional, será atribuída uma diuturnidade.

3 — Para os trabalhadores que tiverem menos de quatro anos de permanência ao serviço da mesma empresa e na mesma categoria profissional contar-se-á todo o tempo anteriormente decorrido para a atribuição da 1.<sup>a</sup> diuturnidade.

4 — No caso de o trabalhador ser promovido não perde o direito às diuturnidades já vencidas, interrompendo apenas a contagem de tempo com vista ao vencimento da diuturnidade seguinte, nos casos em que da mudança de categoria resulte subida de nível de remuneração aplicável ao trabalhador.

5 — O disposto nesta cláusula aplica-se a partir do dia 1 de Maio de 1983, excepto no que se refere ao valor referido no n.º 1 desta cláusula, o qual até 30 de Abril de 1984 foi de 750\$00 e até 30 de Abril de 1986 é de 1 000\$00.

**Cláusula 77.ª-B****(Garantia de Aumento Mínimo)**

Relativamente aos trabalhadores cuja remuneração pecuniária de base e efectiva, fosse à data fixada convencionalmente, de produção de efeitos deste instrumento, superior ao que lhes seria devido pela tabela de remunerações mínimas agora revistas, é garantido um aumento mínimo de 4 400\$00 (quatro mil e quatrocentos escudos), se da tabela salarial anexa, resultar um aumento inferior ou não resultar qualquer aumento.

**Cláusula 78.ª****(Abono para falhas)**

1 — Os trabalhadores-caixa, os caixas, os caixas de recepção, os cobradores e os Tesoureiros ou quem os substituir, têm direito a um subsídio mensal para falhas de 1 650\$00 (mil seiscentos e cinquenta escudos), enquanto desempenharem essas funções.

2 — Nos estabelecimentos onde não existam as categorias referidas no número anterior, têm direito ao referido abono os profissionais que cumulativamente com as da sua categoria exerçam aquelas funções.

**Cláusula 80.ª****(Prémio de conhecimento de línguas)**

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que, no desempenho das suas funções, utilizam conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, têm direito a um prémio equivalente à remuneração de 2 200\$00 (dois mil e duzentos escudos) mensais por cada uma das línguas francesa, inglesa, alemã e sueca, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 — A prova do conhecimento de língua será feita através de documento comprovativo de habilitações conferidas por estabelecimento de ensino de línguas ou escola profissional.

3 — O regulamento, currículo, curso, prestação de provas e regime de equivalência respeitantes às habilitações exigidas para atribuição do prémio de línguas referido no n.º 1 é o que foi aprovado pelo Governo Regional.

4 — Será averbada na Carteira Profissional do trabalhador a prova do conhecimento de línguas.

5 — O valor referido em 1. produz efeitos a partir de 18 de Janeiro de 1986.

**SECÇÃO II****Alimentação****Cláusula 81.ª****(Direito à Alimentação)**

1 — Têm direito à alimentação todos os trabalhadores abrangidos por este contrato, qualquer que seja a sua profissão ou categoria e o tipo ou espécie de estabelecimentos onde prestem serviço, sem prejuízo do previsto no número 2 desta cláusula.

2 — Os trabalhadores que prestem serviço em estabelecimentos de hotelaria dos Grupos III (c) e IV (d) que não forneçam almoços e jantares, não têm direito à alimentação nos termos do n.º 1, mas, apenas, ao pequeno almoço, quando este seja fornecido aos hóspedes, e a ceia, nas condições previstas no n.º 3 da Cláusula 83.ª

3 — Têm também direito ao fornecimento da alimentação em espécie os trabalhadores de empresas que não tendo serviço completo de refeições, vendam a sua unidade fornecendo programas para alojamento em meia-pensão ou/e pensão completa.

4. Nos estabelecimentos onde se confeccionem ou sirvam refeições, a alimentação será fornecida em espécie, salvo nos casos em contrário previstos no presente contrato.

5 — Nos estabelecimentos que não forneçam almoços e jantares os trabalhadores têm direito a um subsídio mensal de alimentação no montante de 4 000\$00 (quatro mil escudos).

Nos estabelecimentos com menos de 50 quartos, esta disposição só é aplicável nos seguintes casos:

a) Se nestes estabelecimentos forem servidas as tradicionais refeições ligeiras (snacks, carnes frias, combinados, etc.).

b) Se nestes estabelecimentos funcionarem restaurantes ou snacks-bares de exploração de outras unidades, seja esta operada através de concessão, locação ou qualquer outra forma jurídica.

Em qualquer destes casos cabe à entidade patronal optar pelo pagamento do montante estipulado ou pelo fornecimento em espécie.

6. Nos estabelecimentos e aos trabalhadores em que a alimentação não seja fornecida em es-

pécie, será substituída pelo valor da tabela A da Cláusula seguinte.

7 — Nos casos de dieta, a substituição far-se-á, também pelo valor da tabela A referida.

8 — Noutros casos em que, aos trabalhadores, não sejam fornecida alimentação em espécie, por facto que não lhes seja imputável, esta ser-lhe-á substituída pelos valores da tabela B da mesma Cláusula ou seja, pelo quantitativo global diário das refeições que deixaram de tomar.

#### Cláusula 82.ª

##### (Valor pecuniário da alimentação)

Para todos os efeitos deste contrato, o direito à alimentação é computado pelos valores seguintes:

A	Completa por mês	1 400\$00
B	Pequeno Almoço	42\$50
	Ceia	67\$50
	Almoço, jantar (cada	130\$00

#### Cláusula 91.ª

##### (Retribuição mínima dos «extras»)

1 — Ao pessoal contratado para os serviços «extras» serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de Mesa ... ..	2 100\$00
Chefe de «barman» ... ..	2 100\$00
Chefe de pasteleiros ... ..	2 100\$00
Chefe de cozinha ... ..	2 100\$00
Primeiro-cozinheiro ... ..	2 000\$00
Primeiro-pasteleiro ... ..	2 000\$00
Empregado de mesa e bar ... ..	1 800\$00
Quaisquer outros profissionais	1 700\$00

2 — As remunerações acima fixadas correspondem a um dia de trabalho normal e são integralmente devidas, mesmo que a duração do serviço seja inferior.

3 — Nos serviços prestados nos dias de bailes de Carnaval e na passagem do ano, as remunerações mínimas referidas no n.º 1 sofrerão um aumento de 50%.

4. Se o serviço for prestado fora da área onde foram contratados, serão pagos ou fornecidos transportes de ida e volta, e o período de trabalho contar-se-á desde a hora de partida até final do regresso, utilizando o primeiro transporte público

que se efectue após o termo do serviço; no caso de terem de permanecer mais de um dia na localidade onde vão prestar serviço, têm ainda direito a alojamento e alimentação pagos ou fornecidos pela entidade patronal.

5 — Sempre que por necessidade resultante do serviço sejam deslocados trabalhadores da sua função normal para a realização de serviços «extras», ficam os mesmos abrangidos pelo disposto nesta cláusula.

#### ANEXO I — A

##### NIVEIS DE REMUNERAÇÃO

##### NÍVEL A

— Director de Hotel

##### NÍVEL B

— Sub-Director de Hotel  
 — Director de Pessoal  
 — Director de Comidas e Bebidas  
 — Director de Alojamento  
 — Director Comercial/Relações Públicas  
 — Director de Serviços Técnicos  
 — Assistente de Direcção  
 — Director de Serviços  
 — Director Artístico  
 — Chefe de Cozinha  
 — Chefe de Contabilidade  
 — Director de Pensão  
 — Analista de Informática

##### NÍVEL C

— Director de Restaurante  
 — Chefe de Recepção  
 — Chefe/Mestre Pasteleiro  
 — Controlador de Comidas e Bebidas  
 — Encarregado de Compras  
 — Supervisor de Bares  
 — Sub-Chefe de Cozinha  
 — Chefe de Departamento de Divisão ou de Serviços  
 — Chefe de Manutenção de Conservação e Serviços Técnicos  
 — Programador de Informática  
 — Assistente de Pessoal

##### NÍVEL D

— Chefe de Portaria  
 — Chefe de Barmen  
 — Chefe de Mesa  
 — Chefe de Snack  
 — Chefe de Controlo

- Chefe de Econmato
- Cozinheiro de 1.º
- Sub-Chefe de Recepção
- Encarregado de Animação e Desportos
- Chefe de Secção
- Guarda-Livros
- Tesoureiro
- Programador Mecanográfico
- Caixeiro Chefe de Secção
- Caixeiro Encarregado
- Governante Geral de Andares (1)

## NÍVEL E

- Sub-Chefe de Portaria
- Sub-Chefe Barmen
- Sub-Chefe de Mesa
- Chefe de Banheiros
- Monitor de Animação e Desportos
- Chefe de Rom-Service
- Correspondente em Línguas Estrangeiras
- Encarregado (Construção Civil)
- Encarregado (Metalúrgicos)
- Encarregado Fogueiro
- Encarregado Electricista
- Cabeleireiro Completo
- Secretário (a) de Direcção

## NÍVEL F

- Governante Adjunta
- Escansão
- Chefe de Rouparia/Lavandaria
- Controlador
- Ecónomo
- Pasteleiro de 1.º
- Recepcionista de 1.º
- Caixa de Recepção
- Chefe de Balcão
- Escriturário de 1.º
- Caixa
- Encarregado de Telefones
- Ajudante de Guarda-Livros
- Operador Mecanográfico
- Operador de Computador
- Chefe de Equipa (metalúrgico)
- Chefe de Equipa (electricista)
- Disck-Jockey

## NÍVEL G

- Porteiro de 1.º
- Barmen de 1.º
- Empregado de Mesa de 1.º
- Chefe Self-Service
- Empregado de Snack de 1.º
- Controlador-Caixa

- Empregado de Balcão de 1.º
- Governante de Andares
- Sub-Chefe de Rouparia/Lavandaria
- Mestre/Arrais
- Recepcionista de 2.º
- Cozinheiro de 2.º
- Pasteleiro de 2.º
- Chefe de Cafeteria
- Corrector
- Encarregado de Jardins
- Encarregado de Vigilantes
- Cortador
- Florista
- Banheiro/Nadador-Salvador
- Tratador-Conservador de Piscinas
- Esteno-dactilógrafo em Línguas Estrangeiras
- Escriturário de 2.º
- Operador de Máquinas de Contabilidade
- Operador de Registo de Dados
- Operador de Computador Estagiário
- Telefonista de 1.º
- Chefe de Copa
- Apontador
- Carpinteiro de Limpos de 1.º
- Estucador de 1.º
- Ladrilhador de 1.º
- Pedreiro de 1.º
- Pintor de 1.º
- Estofador de 1.º
- Marceneiro de 1.º
- Polidor de Móveis de 1.º
- Bate-Chapas de 1.º
- Canalizador de 1.º
- Mecânico de Automóveis de 1.º
- Mecânico de Frio ou Ar Condicionado de 1.º
- Serralheiro Civil de 1.º
- Serralheiro Mecânico de 1.º
- Soldador de 1.º
- Fogueiro de 1.º
- Oficial Electricista
- Radiotécnico
- Motorista
- Caixeiro de 1.º
- Cabeleireiro de Homens
- Oficial de Cabeleireiro
- Operário Polivalente

## NÍVEL H

- Porteiro de 2.º
- Barmen de 2.º
- Empregado de Mesa de 2.º
- Empregado de Snack de 2.º
- Empregado de Andares/Quartos

- Despenseiro
- Cavista
- Trintanário
- Encarregado de Limpeza
- Cafeteiro
- Cozinheiro de 3.ª
- Assador/Grelhador
- Empregado de Balcão de 2.ª
- Marcador de Jogos
- Telefonista de 2.ª
- Operador de Máquinas Auxiliares.
- Operador de Máquinas de Contab. Estagiário
- Operador Mecanográfico Estagiário
- Operador de Registo de Dados Estagiário
- Esteno-Dactilógrafo em Língua Portuguesa
- Operador de Telex
- Escriturário de 3.ª
- Carpinteiro de Toscos
- Carpinteiro de Limpos de 2.ª
- Estucador de 2.ª
- Ladrilhador de 2.ª
- Pedreiro de 2.ª
- Pintor de 2.ª
- Estofador de 2.ª
- Marceneiro de 2.ª
- Polidor de Móveis de 2.ª
- Bate-Chapas de 2.ª
- Canalizador de 2.ª
- Mecânico de Automóveis de 2.ª
- Mecânico de Frio ou Ar Condicionado de 2.ª
- Serralheiro Civil de 2.ª
- Serralheiro Mecânico de 2.ª
- Soldador de 2.ª
- Fogueiro de 2.ª
- Pré-Oficial Electricista
- Caixeiro de 2.ª
- Caixa de Balcão (Comércio)
- Oficial de Barbeiro
- Posticeiro
- Esteticista
- Massagista de Estética
- Calista
- Motorista Marítimo
- Costureira Especializada
- Vigilante
- Vigilante de Águas
- Controlador de Porta de Serviço

## NÍVEL I

- Jardineiro
- Empregado de Cozinha
- Vigia de Bordo
- Bilheteiro
- Dactilógrafo do 2.º ano
- Ajudante Electricista

- Ajudante de Motorista
- Empregado de Economato
- Caixeiro de 3.º ano
- Meio Oficial de Barbeiro
- Ajudante de Cabeleireiro
- Pedicure
- Marinheiro
- Fogueiro de 3.ª
- Ajudante de Banheiro
- Empregado de Refeitório
- Roupeiro
- Lavador
- Engomador
- Costureira
- Guarda de Vestiário
- Guarda de Lavabos
- Empregado de Balneários
- Manicure
- Trabalhador Indiferenciado
- Empregado de Limpeza
- Copeiro com mais de seis meses

## NÍVEL J

- Copeiro até seis meses
- Dactilógrafo do 1.º ano
- Caixeiro-Ajudante
- Praticante de Cabeleireiro
- Cozinheiro Estagiário do 2.º ano
- Pasteleiro Estagiário do 2.º ano

## NÍVEL L

- Cozinheiro Estagiário do 1.º ano
- Pasteleiro Estagiário do 1.º ano
- Recepcionista Estagiário (um ano)
- Barmen Estagiário (um ano)
- Porteiro Estagiário (um ano)
- Empregado de Mesa Estagiário (um ano)
- Controlador Estagiário (um ano)
- Empregado de Snack Estagiário (um ano)
- Cafeteiro Estagiário (um ano)
- Cavista Estagiário (um ano)
- Despenseiro Estagiário (um ano)
- Estagiário-Escriturário do 2.º ano
- Caixeiro Praticante

## NÍVEL M

- Cozinheiro Aprendiz do 2.º ano
- Pasteleiro Aprendiz do 2.º ano
- Recepcionista Aprendiz do 2.º ano
- Barmen Aprendiz do 2.º ano
- Estagiário-Escriturário do 1.º ano

## NÍVEL N

- Cozinheiro Aprendiz do 1.º ano

- Pasteleiro Aprendiz do 1.º ano
  - Recepcionista Aprendiz do 1.º ano
  - Barmen Aprendiz do 1.º ano
  - Porteiro Aprendiz (um ano)
  - Empregado de Mesa Aprendiz (um ano)
  - Controlador Aprendiz (um ano)
  - Empregado de Snack Aprendiz (um ano)
  - Cafeteiro Aprendiz (um ano)
  - Despenseiro Aprendiz (um ano)
  - Cavista Aprendiz (um ano)
  - Empregado de Rouparia/Lavandaria Aprendiz (seis meses)
  - Empregado de Andares/Quartos Aprendiz (seis meses)
  - Praticante de Banheiro/Nadador-Salvador
- NÍVEL O
- Mandarete
- (1) A categoria de Governante Geral de Andares dos Grupos III e IV com menos de sessenta quartos será remunerada pelo nível E.

## ANEXO II

TABELA DE REMUNERAÇÕES PECUNIARIAS MÍNIMAS DE BASE

GRUPOS NÍVEIS	I	II	III	IV
A	80 110\$00	66 920\$00	60 460\$00	56 710\$00
B	66 920\$00	60 460\$00	55 520\$00	50 110\$00
C	55 810\$00	51 010\$00	48 160\$00	42 010\$00
D	50 270\$00	47 570\$00	45 610\$00	38 260\$00
E	47 570\$00	45 460\$00	42 160\$00	36 910\$00
F	44 260\$00	42 010\$00	40 220\$00	35 110\$00
F	41 250\$00	38 260\$00	37 810\$00	31 960\$00
H	36 610\$00	34 810\$00	32 870\$00	30 310\$00
I	35 110\$00	33 150\$00	31 660\$00	29 710\$00
J	34 210\$00	31 960\$00	31 060\$00	29 560\$00
L	27 760\$00	27 150\$00	26 110\$00	25 360\$00
M	26 560\$00	25 510\$00	25 360\$00	24 010\$00
N	26 110\$00	25 360\$00	24 010\$00	22 960\$00
O	25 060\$00	22 500\$00	22 210\$00	21 910\$00

## ANEXO V

DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES DAS CATEGORIAS  
PROFISSIONAIS E SUA INTEGRAÇÃO  
EM SECÇÕES E ENQUADRAMENTO EM NÍVEIS  
DE QUALIFICAÇÃO

Secções	Nível de Remuneração	Nível de Qualificação
1 — DIRECÇÃO		
1 — Director de Hotel	A	1
2 — Assistente de Direcção	B	1

Secções	Nível de Remuneração	Nível de Qualificação
3 — Director de Alojamento	B	1
4 — Director Comercial/Relações Públicas	B	1
5 — Director de Comidas e Bebidas	B	1
6 — Sub-Director de Hotel	B	1
7 — Director de Restaurante	C	1
8 — Director de Pessoal	B	2.2
9 — Director de Pensão	D	2.2
2 — RECEPÇÃO		
1 — Chefe de Recepção	C	2.2
2 — Sub-Chefe de Recepção	D	3
3 — Recepcionista de 1.º	F	4.2
4 — Caixa de Recepção	F	5.3
5 — Recepcionista de 2.º	G	5.3
6 — Recepcionista estagiário	L	a)
7 — Recepcionista aprendiz do 2.º ano	M	a)
8 — Recepcionista aprendiz do 1.º ano	N	a)
3 — CONTROLO		
1 — Chefe de Controlo	D	2.2
2 — Controlador	F	5.3
3 — Controlador-Caixa	G	5.3
4 — Controlador estagiário	L	a)
5 — Controlador aprendiz	N	a)
4 — PORTARIA		
1 — Chefe de Portaria	D	2.2
2 — Sub-Chefe de Portaria	E	3
3 — Porteiro de 1.º	G	4.2
4 — Corrector	G	6.2
5 — Porteiro de 2.º	H	5.3
6 — Trintanário	H	6.2
7 — Guarda Vestiário	I	7.2
8 — Porteiro estagiário	L	a)
9 — Porteiro aprendiz	N	a)
10 — Mandarete	O	7.2
5 — PORTA DE SERVIÇO		
1 — Controlador de Porta de Serviço	H	6.2
6 — VIGILÂNCIA		
1 — Encarregado de Vigilantes	G	5.3
2 — Vigilante	H	6.2
3 — Vigilante de Águas	H	6.2
7 — ANDARES		
1 — Governante Geral de Andares	D (b)	3
2 — Governanta Adjunta	F	4.2

Secções	Nível de Remuneração	Nível de Qualificação
3 — Governante de Andares	G	5.3
4 — Empregado de Andares/Quartos	H	6.2
5 — Empregado de Andares/Quartos Aprendiz de seis meses	N	a)
8 — MESAS		
1 — Chefe de Mesa	D	2.2
2 — Sub-Chefe de Mesa	E	3
3 — Escansão	F	4.2
4 — Chefe do «room-service»	E	4.2
5 — Empregado de Mesa de 1. <sup>a</sup>	G	4.2
6 — Empregado de Mesa de 2. <sup>a</sup>	H	5.3
7 — Marcador de Jogos	H	6.2
8 — Empregado de Refeitório	I	7.2
9 — Empregado de Mesa Estagiário	L	a)
10 — Empregado de Mesa aprendiz (1 ano)	N	a)
9 — BAR		
1 — Supervisor de Bares	C	2.2
2 — Chefe de «barman»	D	3
3 — Sub-Chefe de «barman»	E	4.2
4 — Barman de 1. <sup>a</sup>	G	4.2
5 — Barman de 2. <sup>a</sup>	H	5.3
6 — Barman estagiário	L	a)
7 — Barman aprendiz do 2. <sup>o</sup> ano	M	a)
8 — Barman aprendiz do 1. <sup>o</sup> ano	N	a)
10 — BALCÃO		
1 — Chefe de Ba'cão	F	4.2
2 — Empregado de Balcão de 1. <sup>a</sup>	G	5.3
3 — Empregado de Balcão de 2. <sup>a</sup>	H	5.3
11 — «SNACK-BAR» E «SELF-SERVICE»		
1 — Chefe de «Snack»	D	4.2
2 — Chefe de «Self-Service»	G	4.2
3 — Empregado de «Snack» de 1. <sup>a</sup>	G	5.3
4 — Empregado de «Snack» de 2. <sup>a</sup>	H	5.3
5 — Empregado de «Snack» estagiário (1 ano)	L	a)
6 — Empregado de «Snack» aprendiz (1 ano)	N	a)
12 — COZINHA		
1 — Chefe de Cozinha	B	2.2
2 — Sub-Chefe de Cozinha	C	3
3 — Cozinheiro de 1. <sup>a</sup>	D	4.2
4 — Cozinheiro de 2. <sup>a</sup>	G	5.3
5 — Cortador de 1. <sup>a</sup>	G	5.3
6 — Cozinheiro de 3. <sup>a</sup>	H	6.2
7 — Cortador de 2. <sup>a</sup>	H	6.2
8 — Assador/Grêlhador	H	6.2

Secções	Nível de Remuneração	Nível de Qualificação
9 — Empregado de Cozinha	I	7.2
10 — Cozinheiro estagiário do 2.º ano	J	a)
11 — Cozinheiro estagiário do 1.º ano	L	a)
12 — Cozinheiro aprendiz do 2.º ano	M	a)
13 — Cozinheiro aprendiz do 1.º ano	N	a)
13 — PASTELARIA		
1 — Chefe/Mestre Pasteleiro	C	2.2
2 — Pasteleiro de 1.ª	F	4.1
3 — Pasteleiro de 2.ª	G	5.3
4 — Pasteleiro estagiário do 2.º ano	J	a)
5 — Pasteleiro estagiário do 1.º ano	L	a)
6 — Pasteleiro Aprendiz do 2.º ano	M	a)
7 — Pasteleiro aprendiz do 1.º ano	N	a)
14 — CONTROLE DE COMIDAS E BEBIDAS		
1 — Controlador de comidas e bebidas	C	2.2
15 — ECONOMATO		
1 — Chefe de Economato	D	2.2
2 — Ecónomo	F	4.2
3 — Despenseiro	H	5.3
4 — Cavista	H	5.3
5 — Empregado de Economato	I	7.2
6 — Despenseiro estagiário	L	a)
7 — Cavista estagiário	L	a)
8 — Despenseiro aprendiz	N	a)
9 — Cavista aprendiz	N	a)
16 — COMPRAS		
1 — Encarregado de Compras	C	2.2
17 — CAFETARIA E COPA		
1 — Chefe de Cafeteria	G	4.2
2 — Cafeteiro	H	5.3
3 — Chefe de Copa	G	6.2
4 — Copeiro com mais de seis meses	I	7.2
5 — Copeiro até seis meses	J	a)
6 — Cafeteiro estagiário	L	a)
7 — Cafeteiro aprendiz	N	a)
18 — ROUPARIA/LAVANDARIA		
1 — Chefe de Rouparia/Lavandaria	F	4.2
2 — Sub-Chefe de Rouparia/Lavandaria	G	5.3
3 — Costureira Especializada	H	5.3
4 — Costureira	I	6.2
5 — Engomador	I	6.2
6 — Lavador	I	6.2

Secções	Nível de Remuneração	Nível de Qualificação
7 — Roupeiro	I	6.2
8 — Aprendiz de Rouparia/Lavandaria	N	a)
19 — LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS		
1 — Encarregado de Limpeza	H	6.2
2 — Empregado de Limpeza	I	7.2
3 — Guarda de Lavabos	I	7.2
20 — ANIMAÇÃO E DESPORTOS		
1 — Director Artístico	B	1
2 — Encarregado de Animação e Desportos	D	1
3 — Monitor de Animação e Desportos	E	5.4
4 — Banheiro-Chefe	E	4.1
5 — Banheiro/Nadador-Salvador	G	5.4
6 — Tratador/Conservador de Piscinas	G	6.1
7 — Operador de Som e Luzes («disk-jokey»)	F	5.4
8 — Bilheteiro	I	6.1
9 — Vigia de Bordo	I	6.1
10 — Empregado de Balneários	I	7.1
11 — Ajudante de Banheiro/Nadador-Salvador	I	7.1
12 — Praticante de Banheiro/Nadador-Salvador	N	a)
21 — JARDIM		
1 — Encarregado de jardins	G	5.4
2 — Jardineiro	I	6.1
22 — ARRANJOS FLORAIS		
1 — Florista	G	6.1
23 — TELEFONES		
1 — Encarregado de Telefones	F	3
2 — Telefonista de 1. <sup>a</sup>	G	6.1
3 — Telefonista de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
24 — ADMINISTRATIVOS		
1 — Director de Serviços	B	2.1
2 — Chefe de Contabilidade	B	2.1
3 — Chefe de Departamento de divisão ou de serviço	C	1
4 — Assistente de Pessoal	C	2.1
5 — Chefe de Secção	D	2.1
6 — Tesoureiro	D	2.1
7 — Guarda-Livros	D	2.1
8 — Secretário de Direcção	E	4.1
9 — Correspondente em Línguas Estrangeiras	E	4.1
10 — Caixa	F	5.1
11 — Escriturário de 1. <sup>a</sup>	F	5.1
12 — Ajudante de Guarda-Livros	F	5.1

Secções	Nível de Remuneração	Nível de Qualificação
13 — Estenodactilógrafo em Línguas Estrangeiras	G	4.1
14 — Escriturário de 2.ª	G	5.1
15 — Operador de Máquinas de Contabilidade	G	5.1
16 — Estenodactilógrafo em Língua Portuguesa	H	5.1
17 — Operador de telex	H	5.1
18 — Escriturário de 3.ª	H	6.1
19 — Operador de Máquinas Auxiliares	H	6.1
20 — Operador de Máquinas de Contabilidade Estagiário	H	a)
21 — Dactilógrafo do 2.º ano	I	6.1
22 — Dactilógrafo do 1.º ano	J	6.1
23 — Escriturário estagiário do 2.º ano	L	a)
24 — Escriturário estagiário do 1.º ano	M	a)
25 — INFORMÁTICA		
1 — Analista de Informática	B	1
2 — Programador de Informática	C	2.1
3 — Programador mecanográfico	D	4.1
4 — Operador de Computador	F	4.1
5 — Operador Mecanográfico	F	5.1
6 — Operador de Registo de Dados	G	5.1
7 — Operador de Computador Estagiário	G	a)
8 — Operador Mecanográfico Estagiário	H	a)
9 — Operador de Registo de dados estagiário	H	a)
26 — SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO		
A — CATEGORIAS SEM ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO		
1 — Director de Serviços Técnicos	B	1
2 — Chefe de Manutenção, de conservação ou de serviços técnicos	C	2.2
3 — Apontador	G	6.1
4 — Operário Polivalente	G	6.1
B — CONSTRUÇÃO CIVIL E MADEIRAS		
1 — Encarregado	E	3
2 — Carpinteiro de Limpos de 1.ª	G	5.4
3 — Estucador de 1.ª	G	5.4
4 — Ladrilhador de 1.ª	G	5.4
5 — Pedreiro de 1.ª	G	5.4
6 — Pintor de 1.ª	G	5.4
7 — Estofador de 1.ª	G	5.4
8 — Marceneiro de 1.ª	G	5.4
9 — Polidor de Móveis de 1.ª	G	5.4
10 — Carpinteiro de Toscos	H	6.1
11 — Carpinteiro de Limpos de 2.ª	H	6.1
12 — Estucador de 2.ª	H	6.1
13 — Ladrilhador de 2.ª	H	6.1
14 — Pedreiro de 2.ª	H	6.1
15 — Pintor de 2.ª	H	6.1

Secções	Nível de Remuneração	Nível de Qualificação
16 — Estofador de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
17 — Marceneiro de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
18 — Polidor de Móveis de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
C — METALÚRGICOS		
1 — Encarregado	E	3
2 — Chefe de Equipa	F	3
3 — Bate-Chapas de 1. <sup>a</sup>	G	5.4
4 — Canalizador de 1. <sup>a</sup>	G	5.4
5 — Mecânico de Automóveis de 1. <sup>a</sup>	G	5.4
6 — Mecânico do frio ou ar condicionado de 1. <sup>a</sup>	G	5.4
7 — Pintor de 1. <sup>a</sup>	G	5.4
8 — Serralheiro Civil de 1. <sup>a</sup>	G	5.4
9 — Serralheiro Mecânico de 1. <sup>a</sup>	G	5.4
10 — Soldador de 1. <sup>a</sup>	G	5.4
11 — Bate Chapas de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
12 — Canalizador de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
13 — Mecânico de Automóveis de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
14 — Mecânico do frio ou ar condicionado de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
15 — Pintor de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
16 — Serralheiro Civil de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
17 — Serralheiro Mecânico de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
18 — Soldador de 2. <sup>a</sup>	H	6.1
19 — Praticante Metalúrgico	L	a)
20 — Aprendiz Metalúrgico	O	a)
D — FOGUEIROS		
1 — Encarregado	E	3
2 — Fogueiro de 1. <sup>a</sup>	G	5.4
3 — Fogueiro de 2. <sup>a</sup>	H	5.4
4 — Fogueiro de 3. <sup>a</sup>	I	6.1
5 — Chegador do 3. <sup>o</sup> ano	J	a)
6 — Chegador do 2. <sup>o</sup> ano	L	a)
7 — Chegador do 1. <sup>o</sup> ano	M	a)
E — RODOVIÁRIOS		
1 — Motorista	G	5.4
2 — Ajudante de Motoristas	I	7.1
F — ELECTRICISTAS		
1 — Encarregado	E	3
2 — Chefe de Equipa	F	3
3 — Oficial de Electricista	G	5.4
4 — Radiotécnico	G	5.4
5 — Pré-Oficial (2. <sup>o</sup> ano)	H	6.1
6 — Pré-Oficial (1. <sup>o</sup> ano)	H	6.1
7 — Ajudante Electricista	I	6.1
8 — Aprendiz Electricista	O	a)

Secções	Nível de Remuneração	Nível de Qualificação
<b>G — COMÉRCIO (BALCÃO)</b>		
1 — Caixeiro-encarregado	D	3
2 — Caixeiro Chefe de Secção	D	3
3 — Caixeiro de 1.ª	G	5.2
4 — Caixeiro de 2.ª	H	6.1
5 — Caixa de Balcão	H	6.1
6 — Caixeiro de 3.ª	I	6.1
7 — Caixeiro Ajudante	J	7.1
8 — Caixeiro Praticante	L	a)
<b>H — BARBEIROS E CABELEIREIROS</b>		
1 — Cabeleireiro Completo	E	4.1
2 — Cabeleireiro de Homens	G	5.4
3 — Oficial de Cabeleireiro	G	5.4
4 — Posticeiro	H	5.4
5 — Esteticista	H	5.4
6 — Massagista de Estética	H	5.4
7 — Oficial de Barbeiro	H	6.1
8 — Calista	H	6.1
9 — Meio Oficial de Barbeiro	I	6.1
10 — Ajudante de Cabeleireiro	I	Sem enq.
11 — Pedicure	I	6.1
12 — Praticante de Cabeleireiro	J	6.1
13 — Manicure	I	6.1
14 — Aprendiz de Cabeleireiro	O	a)
15 — Aprendiz de Barbeiro	O	a)
<b>I — MARÍTIMOS</b>		
1 — Mestre/Arrais	G	3
2 — Motorista Marítimo	H	5.4
3 — Marinheiro	I	6.1

a) Estas situações profissionais não são passíveis de enquadramento em níveis de qualificação, em virtude, de serem consideradas estados de transição para uma categoria profissional.

b) A categoria de Governante Geral de Andares dos estabelecimentos dos Grupos III e IV, com menos de sessenta quartos é integrada no nível E.

#### DEFINIÇÕES DE FUNÇÕES

— Mantem-se a redacção em vigor.

Funchal, 12 de Junho de 1986.

Associação Comercial e Industrial do Funchal.

(Assinaturas Ilegíveis).

Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal<sup>1</sup>.

(Assinaturas Ilegíveis).

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

(Assinaturas Ilegíveis).

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal.

(Assinaturas Ilegíveis).

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

(Assinaturas Ilegíveis).

Sindicato dos Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal.

(Assinaturas Ilegíveis).

Sindicato dos Fogueiros e Terra e Único de Mestrança e Marinhagem de Máquinas e Marinha Mercante.

(Assinaturas Ilegíveis).

Sindicato Livre dos Operários da Construção

Civil e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal.

(Assinaturas Ilegíveis).

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas Ilegíveis).

«Depositado em 20 de Junho de 1986, a fl. 37 do livro n.º 1, com o n.º 13, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VIVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SITAM — SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO — RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado com inexactidão, nos JORAM'S, n.º 3 e 9, III Série, de 3.2.86 e 2.5.86, o

texto do CCT em referência, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim:

#### ANEXO II, TABELA SALARIAL

Onde se lê:	GRAUS 7	Caixeiro Chefe Secção Caixeiro Chefe de Compras Encarregado/a de Telefonista	30 000\$00
Deverá ler-se:	GRAUS 7	Caixeiro Chefe Secção Caixeiro Chefe de Compras Encarregado/a de Telefonista	30 300\$00

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTRO

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira a todos as enti-

dades empregadoras não abrangidas, inclusive as organizações sócio profissionais, que tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas e, aos respectivos trabalhadores, independentemente da sua filiação nas referidas organizações sócio-profissionais outorgantes.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 13 de Junho de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*

AVISO PARA PE DO CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA E TURISMO E OUTROS — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA HOTELEIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do CCTV mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do citado diploma, tornará a citada convenção extensiva na Região Autónoma:

1 — A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais

previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

2 — A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

3 — A Portaria de Extensão não se aplicará aos trabalhadores representados por outras associações abrangidas por regulamentação colectiva específica.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 20 de Junho de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 40\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	<b>ASSINATURAS</b>				«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	
	As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre ... .. .		950\$
	A 1.ª série	> ...	750\$	> ... .. .		375\$
	A 2.ª série	> ...	750\$	> ... .. .		375\$
	A 3.ª série	> ...	750\$	> ... .. .		375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)						